

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2001

Dispõe sobre a equalização de juros pelo Tesouro Nacional nos empréstimos feitos a microempresas e empresas de pequeno porte com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Autor: Deputado **JORGE ALBERTO**

Relator: Deputado **LUIZ CARLOS SANTOS**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.155, de 2001, de autoria do nobre Deputado Jorge Alberto, visa à concessão de subvenções econômicas às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, de forma que não excedam sete por cento ao ano, quando realizadas pelos bancos oficiais federais, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Nos termos do parágrafo único do seu art. 1º, o Projeto conceitua microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o art. 2º, incisos I e II da Lei nº 9.317, de 1996 (Lei do SIMPLES).

Estabelece, ainda, o Projeto que a subvenção econômica destinada à proposta equalização de taxas de juros será de inteira responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o FAT.

Inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, o Projeto foi aprovado com duas emendas, a primeira estabelecendo a conceituação de microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.841, de 1999 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e, a segunda, apenas corrigindo a remissão errônea, contida no § 2º do art. 2º do Projeto, que, na realidade, diz respeito ao § 1º do mesmo artigo.

Examinado, a seguir, pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a matéria foi igualmente aprovada quanto ao mérito e julgada adequada orçamentária e financeiramente, com uma emenda, que altera a cláusula de vigência, estabelecendo *vacatio legis* até o dia primeiro de janeiro do ano posterior à publicação da lei consectária do Projeto em apreço. A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se, ainda, pela não-implicação orçamentária e financeira das duas emendas adotadas pela CDEIC.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei nº 5.155, de 2001, bem assim as duas emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o ponto de vista da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (arts. 24, inciso I), atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, II e XIII), e legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais vigentes e o proposto no Projeto e nas três emendas sob exame, que também atendem aos requisitos de juridicidade, boa técnica legislativa e redacional.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.155, de 2001, das duas emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Relator